



sumário

<u>SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de janeiro de 2022</u>	2
<u>Denegação da segurança por ausência de teratologia, ilegalidade ou de violações ao devido processo legal</u>	2
<u>Caracterização de pesquisa eleitoral sem registro</u>	2
<u>Cassação do diploma com declaração de inelegibilidade por abuso de poder econômico, configurado pela divulgação em rede social e aplicativo whatsapp da realização de obras de infraestrutura com recursos próprios</u>	3
<u>Caracterização de propaganda antecipada negativa por meio de impulsionamento pago de conteúdos com ofensas à honra e à imagem</u>	3
<u>Necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder político e econômico</u>	4
<u>Aplicação do prazo de 24 horas aos embargos de declaração em representação por propaganda irregular</u>	5
<u>Doação financeira em espécie acima do limite legal</u>	5
<u>Desnecessidade de instrução probatória ante a comprovação do objeto da demanda na inicial</u>	6
<u>Correção de erro material referente à divergência entre a proclamação do resultado do julgamento e a decisão constante no acórdão</u>	6
<u>Embargos de Declaração rejeitado em conduta vedada às emissoras de rádio e TV por inviabilidade de prequestionamento ante matéria não levantada na irresignação</u>	8
<u>Alegação de abuso do poder econômico pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular às vésperas do pleito não configurada por ausência de robustez no acervo probatório</u>	8
<u>Preclusão na juntada de documento após a sentença de prestação de contas de candidato</u>	9
<u>Autorização para veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão</u>	10
<u>Admissibilidade de juntada de documento extemporâneo antes da elaboração do parecer técnico conclusivo na prestação de contas do candidato</u>	10
<u>QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JANEIRO DE 2022</u>	11
<u>TEMAS EM DESTAQUE</u>	11
<u>Desaprovação das contas de partido político do exercício financeiro de 2016, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, devido a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de fonte vedada e de origem</u>	11
<u>Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e com autorias comprovadas</u>	15
<u>Prazo de desincompatibilização de Procurador lotado na Procuradoria Judicial Municipal para registro de candidatura ao cargo de prefeito</u>	18
<u>Propaganda eleitoral negativa antecipada por meio de divulgações no WhatsApp ofendendo à</u>	

honra e a imagem de pretenso candidato através de postagens inverídicas.....	21
--	----

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de janeiro de 2022**Seleção referente as sessões do período de 17 a 21 de janeiro de 2022****Denegação da segurança por ausência de teratologia, ilegalidade ou de violações ao devido processo legal**

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, SUSCITADA PELO PARQUET. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA TRE-PE Nº 17. REJEIÇÃO. PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À RELATORIA DIVERSA. DESCABIMENTO. MÉRITO. ALEGADA DECADÊNCIA DO DIREITO DISCUTIDO NA ORIGEM, PELA SUPOSTA NÃO INTEGRAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO À LIDE DENTRO DO PRAZO LEGAL DE PROPOSITURA DA AIME. PRETENSA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO PARA TRAMITAÇÃO DO EXPEDIENTE IMPUGNATÓRIO ELEGIDO. PRESUMIDAS ANOMALIAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÕES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1) Este Regional, em harmonia à jurisprudência iterada do Colendo TSE, tem admitido a impetração da ação mandamental em face de decisões interlocutórias que, como regra, em seara eleitoral, são irrecuráveis de imediato, acorde art. 19 da Res. TSE n. 23.478/2016. Entendimento consolidado no Enunciado Sumular TRE-PE nº 17. Preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo Parquet, afastada.

2) Não se perfecciona a prevenção sugerida entre o presente writ e o HC Criminal n. 0600345-02.2021.6.17.0000, distribuído ao Eminente Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, tendo sido este último manejado por sujeito processual alheio aos ora impetrantes, dirigindo-se a interpelar fatos passados no bojo da Ação Penal n. 0600111-88.2021.6.17.0042, diferindo-se do objeto deste mandamus, que recai sobre a existência de presumida teratologia na condução da AIME n. 0600763-42.2020.6.17.0042.

3) Nesse toar, os feitos eleitorais são regidos pelo primado da independência e incomunicabilidade das instâncias cível e penal, azo pelo qual inexistente o aventado risco da prolação de decisões conflitantes neste e naqueles autos, ou ainda entre as ações cível e penal originárias, das quais emanam. Precedentes.

4) Não há que se falar em decadência quando, tempestivamente proposta a ação, por motivos inerentes aos mecanismos operacionais da Justiça, alheios à vontade do autor, verifica-se demora na citação do corréu. Inviabilidade, in casu, de se fulminar abruptamente a pretensão autoral, sob pena de se imputar à parte a responsabilidade por um ônus que não é seu. Intelecção da Súmula STJ nº 106.

5) A competência para processamento das ações de impugnação de mandato eletivo, nas eleições municipais, é dos juízos das respectivas circunscrições, sendo a 42ª ZE/PE competente para a tramitação de todas as ações cíveis-eleitorais atinentes ao prélio no Município de Barreiros/PE. O fato da AIME em comento ser lastreada em conjunto probatório que contém inquérito policial empregado na instrução de ação criminal complexa, não determina, em absoluto, o deslocamento da atribuição para seu julgamento à 149ª ZE/PE, designada pela Res. TRE-PE n. 364/2020 para apuração dos crimes eleitorais conexos a infrações penais comuns, serventia a que distribuído o feito 0600111-88.2021.6.17.0042.

6) Quanto às supostas irregularidades deflagradas na condução dos autos, anote-se que o magistrado, na qualidade de gestor do processo, tem autonomia para comandar a marcha processual, deferindo ou denegando diligências e provas, atendendo ou refutando às solicitações das partes que entenda pertinentes ou irrelevantes ao deslinde da controvérsia, não se caracterizando, assim, quaisquer ilegalidades em seu agir.

7) Diante da inverossimilhança das invectivas autorais, não subsistindo direito líquido e certo a subsidiar a pretensão dos impetrantes, tem-se por denegada a segurança pleiteada.

8) Apreciado o mérito do litígio, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão interlocutória que apreciou o pedido liminarmente carreado.

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2022, no AgR - RE 0600391-88, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Caracterização de pesquisa eleitoral sem registro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. COMPARTILHAMENTO EM REDE SOCIAL FACEBOOK. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, em rede social Facebook, com nomes e percentuais dos candidatos à Prefeitura do Município de Cumaru/PE.
2. A enquete ou sondagem apresenta um levantamento de opinião de forma mais informal, com declaração dos eleitores de sua intenção de votos, sem utilização de metodologia específica e dependente de participação espontânea dos eleitores.
3. Existência de elementos aptos a caracterizar a divulgação de pesquisa eleitoral por conter: o percentual de intenção de votos apresentados graficamente; o número de eleitores participantes da pesquisa, revelando o universo de abrangência; a informação de que a pesquisa foi realizada pela plataforma Google Docs., revelando o método utilizado para a obtenção dos dados divulgados
4. Conjunto probatório suficiente à configuração da conduta tipificada no art. 33 da Lei 9.504/97 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
5. Consideração das circunstâncias do caso concreto para caracterização do prévio conhecimento da candidata: eleições em cidade de pequeno porte; divulgação em no grupo da rede social Facebook intitulado “ Nadjane Peixoto – a força do povo” e no grupo de Whatsapp do qual a candidata fazia parte; utilização de foto oficial de campanha e benefício direto na divulgação da suposta pesquisa.
6. Negado provimento ao recurso. Manutenção da sentença em todos os seus termos
(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2022, no RE 0600555-08, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Cassação do diploma com declaração de inelegibilidade por abuso de poder econômico, configurado pela divulgação em rede social e aplicativo whatsapp da realização de obras de infraestrutura com recursos próprios

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. REALIZAÇÃO DE OBRAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. FINS ELEITOREIROS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO PROVIDO.

1. Divulgação em rede social e aplicativo whatsapp da realização de obras de infraestrutura com recursos próprios. Dispendio de elevados recursos com fins eleitorais. Provas robustas e suficientes para a configuração de abuso de poder econômico capaz de atingir a lisura do pleito. Desequilíbrio da disputa evidenciado.
2. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas suficientes para configuração da doação de bem ou vantagem pessoal, concreta, a eleitor individualizado.
3. Declaração de inelegibilidade para os 08 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de 2020, diante da atuação direta do investigado no ato ilícito. Cassação do diploma, com a anulação dos votos a ele conferidos e consequente retotalização das eleições proporcionais do Município.
4. Recurso Provido.
(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2022, no RE 0600437-02, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Seleção referente as sessões do período de 24 a 28 de janeiro de 2022

Caracterização de propaganda antecipada negativa por meio de impulsionamento pago de conteúdos com ofensas à honra e à imagem

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO DE CONTEÚDOS. CARACTERIZAÇÃO. BIS IN IDEM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.
2. A representada praticou ataque direto à honra do Sr. Gilvandro Estrela. Além da utilização de palavras pejorativas, foram feitas acusações contra o candidato sem a devida comprovação da veracidade dos fatos, apresentação de provas, ou demonstração de que ele realmente estava respondendo algum processo ou foi denunciado por alguma prática ilegal.

3. A propaganda negativa foi realizada por meio de impulsionamento pago de conteúdo, em desacordo com o § 3º, art. 57-C, da Lei nº 9.504/97. A mensagem não poderia ter apresentado conteúdo negativo ou crítica aos opositores políticos, razão pela qual restou caracterizada a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, o que dispensa a análise da presença de pedido explícito de votos.

4. A sentença condenou Izabelle Costa Mendonça ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infringência ao art. 36, § 3º da Lei 9504/97, e, também de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desrespeito ao art. 57-C, § 3º, da mesma lei, o que totalizou num montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se do mesmo fato e a aplicação em dobro da sanção constitui bis in idem.

5. Provimento parcial ao recurso interposto, reduzindo a multa imposta ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 24/01/2022, no RE 0600193-47, Relatora Desembargadora Eleitoral Cátia Luciene Laranjeira De Sá)

Necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder político e econômico

EMENTA. RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÕES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO, DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA ENTREGA DE BRINDES EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PLEITO MAJORITÁRIO. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA, COMIDA E COMBUSTÍVEL. ENTREVISTA EM RÁDIO. ARGUIÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO. PRESUMIDAS VIOLAÇÕES ÀS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS INSCRITAS NO ART. 73, INCISOS III E VI, ALÍNEAS “B” E “C” DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. COMPROVAÇÃO APENAS DO EXERCÍCIO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM ÍTERIM PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. MANTIDA INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, em vasta jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder político e econômico, cuja configuração pode atrair as rigorosas sanções de cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a declaração de inelegibilidade.

2. A tipologia do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação do dolo específico, presente a prova contundente de que houve a compra de votos, essa é a compreensão pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, não se podendo tolher o mandato sem que haja demonstração inequívoca e incontestada da ilicitude em voga.

3. Firmou o TSE a tese de que, desincumbindo-se o autor da ação do ônus probandi sob seu encargo, e carecendo o feito de ânimo probante contundente a subsidiar a pretensão proposta, prepondera o princípio do in dubio pro suffragio, que preconiza a soberania popular e o princípio democrático. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

4. Inexistência de provas nos autos a comprovar, de modo indene de dúvida, que os representados, por oportunidade da realização de convenção partidária, teriam patrocinado a distribuição de camisetas, máscaras de proteção individual, bandeiras e adesivos, confeccionados nas cores tradicionalmente associadas à grei política a que vinculados, contendo o numeral atribuído à legenda a que filiados.

5. Tampouco resta demonstrado, inequivocamente, que os investigados seriam responsáveis pelo oferecimento gratuito de bebidas alcoólicas, comida, e combustíveis em festividade deflagrada após a realização de carreta.

6. Os fatos narrados nos itens 3 e 4 já foram objeto de apreciação judicial, no cerne da RP nº 0600175-92.2020.6.17.0023, ocasião em que os ora investigados foram condenados pela realização de propaganda eleitoral antecipada, tendo a sentença do órgão a quo transitado em julgado.

7. Atos caracterizadores de publicidade de campanha irregular não necessariamente configuram ilícitos passíveis de subsidiarem o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, que, pela gravidade das consequências jurídicas advindas de seu eventual provimento, demandam demonstração cabal do abuso de poder pontuado, independentemente da espécie invocada.

8. A realização de uma única entrevista em rádio local, pelo então gestor do município, ou mesmo sua participação esparsa em programas radiofônicos, não configuram o uso indevido dos meios de comunicação, nem tampouco o ilícito previsto no art. 73, inciso VI, “c”, por não se tratar de pronunciamento em cadeia.

9. O contexto fático descrito no item 7 já foi tratado no bojo da RP nº 0600415-81.2020.6.17.0023, cujo acórdão, mantendo o provimento sentencial, condenou em multa os representados naqueles fôlios, ora investigados, pela práxis de propaganda eleitoral antecipada e negativa.

10. A participação de assessor jurídico do Chefe do Poder Executivo, que sequer concorria à reeleição, em entrevista à rádio, não se figura bastante a conformar o tipo sancionatório estampado no art. 73, inciso III da LE, eis que não se presta a comprovar sua cessão para trabalhar em prol da campanha dos candidatos investigados. O postulado constitucional da liberdade de expressão assegura, a todos os cidadãos, a livre manifestação do pensamento, inclusive quanto às suas preferências político-ideológicas, sendo eventuais excessos cometidos, no exercício de tal prerrogativa, passíveis de responsabilização, como ocorreu na ação mencionada no item 8.

11. Não prosperam as alegações de que houve vasta profusão de propaganda institucional, em período defeso, por intermédio da pintura de prédios públicos em tonalidades recorrentemente atreladas a dado grupo político, ou por meio do uso exacerbado de logomarcas de gestão, em ambiente virtual ou físico.

12. As cores azul e branca, por força do Decreto Municipal nº 22/2013, foram escolhidas como tonalidades oficiais da cidade, por compor sua bandeira, e vêm sendo utilizadas pela edilidade há quase uma década. Já as postagens inquinadas, deflagradas no sítio eletrônico da prefeitura, ou em plataformas digitais oficiais, referem-se a atos de gestão, revelando-se, portanto, atípicas, não se vislumbrando o uso indevido de signos distintivos da administração exercente.

13. Da prova carreada, observa-se apenas a existência de uma placa indicativa de obra pública, afixada em interregno proibido, pelo que foram condenados, acertadamente, os representados na multa do art. 73, § 4º da LE, assinalada em seu patamar mínimo em primeira instância.

14. Não se sustentam os argumentos evocados no recurso aviado pelos investigados, haja vista que a ilicitude insculpida no art. 73, inciso VI, “b”, obedece a critério hermenêutico objetivo, sendo suscetíveis de penalização o agente público que a promoveu, bem como os candidatos, partidos e coligações que dela se beneficiaram, conforme § 8º do reportado dispositivo legal. Precedentes.

15. Inadmissível a tentativa de se ventilar, em grau de recurso, documentação e fatos alheios à exordial, que não se enquadram no conceito de documento novo descrito no art. 435 do CPC, em exegese sistemática ao art. 1.013, § 1º do aludido diploma. Pelo que os vídeos acostados com o expediente recursal aviado pela coligação investigante, referentes à entrevista em rádio não debatida na inicial, bem como as imagens referentes a supostas placas informativas irregulares, somente agora evocadas, não devem ser objeto de conhecimento.

16. Demonstrada a escassez e a fragilidade do acervo probatório produzido para tipificar a irregularidade eleitoral apontada, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei dirigidas a coibir o comportamento abusivo disciplinado pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

17. Recursos Desprovidos, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

(Ac.-TRE-PE, de 24/01/2022, no RE 0600456-48, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Aplicação do prazo de 24 horas aos embargos de declaração em representação por propaganda irregular

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1.O prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) se aplica aos embargos de declaração, não se exigindo que o julgamento da representação ocorra durante o período eleitoral. Precedentes.

2. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 24/01/2022, no RE 0600387-22, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Doação financeira em espécie acima do limite legal

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DE R\$ 1.064,10. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1.As doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 22, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. Inobservância que constitui irregularidade capaz de ocasionar a devolução da arrecadação irregular ao Tesouro Nacional, conforme art. 22, § 3º da Resolução TSE nº.23.553/2017.
 2. Alegações do agravante adequadamente enfrentadas na decisão combatida.Ausência de fundamentos novos e suficientes capazes de ensejar a reforma da decisão monocrática.
 - 3.Agravomanifestamente infundado. Não provimento. Multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, combinada com o art. 275, §6º, do Código Eleitoral.
- (Ac.-TRE-PE, de 28/01/2022, no AI-RE 0600234-66, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Desnecessidade de instrução probatória ante a comprovação do objeto da demanda na inicial

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há que se falar em nulidade processual na decisão do magistrado que dispensa a produção de prova testemunhal requerida, tida por desnecessária, em razão de outros elementos probatórios já reunidos nos autos (Inteligência do art. 355, I, do CPC).
 2. Afigura-se perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa de alegações finais, quando não há necessidade de se proceder à instrução probatória, já que o fato objeto da demanda se encontra devidamente provado junto ao pedido inicial, não vindo aos autos elementos novos que justifiquem nova oportunidade de manifestação aos litigantes.
 3. A configuração de abuso de poder econômico não exige explícito pedido de voto e nenhuma repercussão traz ao deslinde deste caso a prolação de decisões, pelo juízo a quo, afastando a caracterização de propaganda extemporânea em relação a fatos também trazidos nestes autos.
 4. No cerne principal da lide, o autor da ação, ora recorrido, aponta como abusiva a produção e divulgação de peças publicitárias, cujo teor promove eleitoralmente o pré-candidato, ora recorrente, em detrimento da igualdade de armas assegurada a concorrentes na disputa. Conquanto incontroversos os fatos reportados e reprovável a postura indevida do pretense candidato, a norma de regência e atual orientação jurisprudencial pátria exigem que o ato abusivo tenha sido perpetrado em meios a circunstâncias gravíssimas, hábeis a comprometer, de forma segura, a paridade de armas entre concorrentes na disputa, cenário irregular tal hábil a autorizar a imposição de tão rigorosas sanções previstas na norma pertinente (art. 22, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/1990), panorama não identificado in casu.
 5. Recurso provido, para reformar a sentença e afastar sanção de inelegibilidade imposta ao recorrente.
- (Ac.-TRE-PE, de 28/01/2022, no RE 0600562-52, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Correção de erro material referente à divergência entre a proclamação do resultado do julgamento e a decisão constante no acórdão

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO ART. 33, §3º DA LEI N.º 9.504/97 E EQUIVOCADAMENTE PROCLAMADA NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00. EMBARGOS PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REPRESENTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E DE NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TRE/PE N.º 1.

- 1.Havendo divergência entre a proclamação do resultado do julgamento e a decisão constante no acórdão guerreado, oriunda de erro material, deve a proclamação ser corrigida, adequando-se ao dispositivo do acórdão.
2. Embargos de Declaração da PRE providos para correção de erro material quando da proclamação do valor da multa equivalente ao mínimo estabelecido no artigo 33, §3º da Lei n.º 9.504/97, que é de R\$ 53.205,00 e não R\$ 5.000,00.

3. O intento de reinaugurar o debate sobre matéria posta e regularmente exaurida revela hipótese desassociada do figurino legal dos embargos de declaração, de cabimento vinculado, a ensejar o seu não conhecimento.

4. Na hipótese em que todas as questões suscitadas nos aclaratórios já tenham sido discutidas, a mera afirmação da necessidade de prequestionamento é insuficiente para desconfigurar o propósito protelatório, sendo certo que, conforme firme orientação da Corte Superior Eleitoral, o acolhimento dos aclaratórios está sempre condicionado à existência de vícios na decisão.

5. Embargos de Declaração do representado rejeitados, com aplicação da multa por interposição de recurso com efeitos manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no art. 275, §6º, do Código Eleitoral e na Súmula TRE/PE n.º 1.

(Ac.-TRE-PE, de 28/01/2022, no ED-RE 0600880-23, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Seleção referente as sessões do período de 31 de janeiro a 4 de fevereiro de 2022

Embargos de Declaração rejeitado em conduta vedada às emissoras de rádio e TV por inviabilidade de prequestionamento ante matéria não levantada na irresignação

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS AS EMISSORA DE RÁDIO E TV. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NA IRRESIGNAÇÃO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração não se prestam a reformar ou a anular o julgado embargado, mas apenas a integrá-lo ou complementá-lo, constituindo mecanismo recursal de natureza hermenêutico-integrativa, destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, que, apenas excepcionalmente, e em decorrência do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção do erro material, podem ensejar modificações substanciais do julgado.

2. É inviável inovar tese recursal na via dos embargos declaratórios, ainda que se aleguem matéria de ordem pública e intuito de prequestionamento (AgR-RCED n. 8015-38/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2016, e REspe n. 709-48/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 16.10.2018)

3. Na hipótese em que todas as questões suscitadas no agravo interno foram apreciadas no acórdão, não havendo omissão a ser sanada, a mera afirmação da necessidade de prequestionamento é insuficiente para o manejo do recurso integrativo, sendo certo que, conforme firme orientação da Corte Superior Eleitoral, o acolhimento dos aclaratórios está sempre condicionado à existência de vícios na decisão.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(Ac.-TRE-PE, de 31/01/2022, no ED-RE 0600502-68, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Alegação de abuso do poder econômico pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular às vésperas do pleito não configurada por ausência de robustez no acervo probatório

EMENTA. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. APURAÇÃO DO FATO EM AÇÃO DIVERSA SOB A ÓTICA DA PROPAGANDA ELEITORAL PROSCRITA. INAPTIDÃO DAS PROVAS ACOSTADAS PARA CARACTERIZAR O COMPORTAMENTO ABUSIVO INSINUADO. SUPOSTO DESEQUILÍBRIO DO PLEITO ADVINDO DA CONDUTA INQUINADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, em vasta jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder econômico, cuja configuração pode atrair as rigorosas sanções de cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a declaração de inelegibilidade.

2. Firmou o TSE a tese de que, desincumbindo-se o autor da ação do ônus probandi sob seu encargo, e carecendo o feito de ânimo probante contundente a subsidiar a pretensão proposta, prepondera o princípio do in dubio pro suffragio, que preconiza a soberania popular e o princípio democrático. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

3. Da prova documental acusatória que acompanha a vestibular não se depreende quaisquer indícios de que os recorridos teriam dispendido montantes vultuosos para divulgar, ilicitamente, a pesquisa inquinada na presente. Nesse toar, não se extrai do acervo probatório carreado que tal levantamento estatístico teria sido difundido mediante o impulsionamento patrocinado de conteúdo, ou pela contratação de serviços de disparo massivo de postagens.
4. O que se vê, de fato, é o compartilhamento de publicações, contendo a pesquisa hostilizada, por pessoas físicas, simpatizantes da campanha dos candidatos representados, não se vislumbrando qualquer indicativo de que tal propagação ocorreu a título oneroso, mediante custeio atribuível aos investigados.
5. A reiteração de argumentos expendidos no bojo da RP nº 0601235-40.2020.6.17.0043, ainda que ratificados pela produção de prova testemunhal, não se presta a conformar o abuso econômico sugestionado, que, como dito, exige arcabouço comprobatório sólido e específico. Em complemento, a condenação em multa, naqueles autos, pela difusão de pesquisa eleitoral contendo dados inverídicos não atrai, necessariamente, a conformação da abusividade evocada.
6. Atos caracterizadores de publicidade de campanha irregular não necessariamente configuram ilícitos passíveis de subsidiarem o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, que, pela gravidade das consequências jurídicas advindas de seu eventual provimento, demandam demonstração cabal do abuso de poder pontuado, independentemente da espécie invocada.
7. Evidenciada a escassez e a fragilidade do acervo probatório produzido para tipificar a irregularidade eleitoral indigitada, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei dirigidas a coibir o comportamento abusivo disciplinado pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90.
8. Recurso Desprovido, mantida incólume a sentença de primeiro grau.
(Ac.-TRE-PE, de 31/01/2022, no RE 0601252-76, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Preclusão na juntada de documento após a sentença de prestação de contas de candidato

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES APTAS A ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. NÃO PROVIMENTO. SÚMULA TRE-PE Nº 20. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. No processo de prestação de contas, não se admite, em regra, a juntada de documento em sede recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, não o faz em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.
2. Conforme artigo 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os extratos bancários constituem documentos obrigatórios para a efetiva análise da prestação de contas. A não apresentação de extratos bancários na forma prescrita na legislação configura vício grave, capaz de macular a regularidade das contas, pois inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha do candidato por esta Justiça Especializada, tendo como consequência sua desaprovação.
3. Extrapolação do prazo de 10 dias para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha. Desrespeito ao 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que caracteriza irregularidade grave, pois embaraça a rastreabilidade da movimentação financeira, prejudicando a confiabilidade das informações apresentadas na prestação de contas.
4. A ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha caracteriza irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, independentemente de seu valor nominal ou percentual, porquanto se trata de recursos de origem pública. Inteligência da Súmula TRE-PE nº 04.
5. Não se aplica os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando constatadas falhas graves que inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral (AgR-AI 902-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 16.11.2015)
6. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes as despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não comprovadas.
7. Agravo Interno a que se nega provimento, com cominação de multa de 01 (um) salário mínimo a agravante, a teor do Enunciado nº 20 do TRE-PE.
(Ac.-TRE-PE, de 31/01/2022, no RE 0600657-64, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Autorização para veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. NOVEL LEGISLATIVO. LEI Nº 14.291/22. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. INSERÇÕES ESTADUAIS. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. RÁDIO E TELEVISÃO. DEFERIMENTO, OBSERVADO O CALENDÁRIO DE INSERÇÕES PROPOSTO PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA DESTE REGIONAL.

1. Com o advento da Lei nº 14.291/22, foi reinstituída a veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.
 2. A Portaria TSE nº 41/22 faculta à grei requerente, preenchidos os requisitos legais, a utilização do tempo integralizado de 10 (dez) minutos ao longo do primeiro semestre do ano corrente, lapso a ser fracionado em 20 (vinte) inserções.
 3. Inexistindo óbice legal ao deferimento do requerido, e havendo anuência do partido interessado ao cronograma de difusão sugerido pela Secretaria Judiciária, ao qual também se coadunou a Procuradoria Regional Eleitoral, deve ser atendida a solicitação.
 4. Deferido o pedido, nos termos do calendário estipulado pela Secretaria Judiciária na Informação (ID 29121683).
- (Ac.-TRE-PE, de 31/01/2022, no PP 0600039-96, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Admissibilidade de juntada de documento extemporâneo antes da elaboração do parecer técnico conclusivo na prestação de contas do candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO, EM UM DIA, AO PRAZO ASSINADO PARA ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CONSTANTES EM RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. VASTA DOCUMENTAÇÃO CARREADA EM MOMENTO PRETÉRITO À ELABORAÇÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, DESCONSIDERADA NA ANÁLISE CONTÁBIL, POR INTEMPESTIVA. HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO AOS EFEITOS DO ART. 69, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. No caso, o prestador, regularmente intimado a se pronunciar acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo corpo técnico cartorário, juntou, de modo extemporâneo, na data de 14.10.2021, vasta documentação com fins a atender o que lhe fora solicitado, tendo escoado seu prazo para manifestação no dia anterior, 13.10.21.
2. Em que pese intempestivo o carreamento de tais documentos, este se deu em momento flagrantemente pretérito à confecção do Relatório Conclusivo, elaborado, tão somente, no dia 24.11.21; portanto, 40 (quarenta) dias após a juntada de tais peças aos fólios.
3. A unidade técnica competente, desconsiderando tais dados na produção de seu parecer definitivo, ante sua intempestividade, recomendou a desaprovação contábil, tendo a magistrada singular, arrimada em tal pronunciamento, desaprovado as contas instruídas.
4. Na situação em tela, o atraso evidenciado não acarretou qualquer prejuízo ao cotejo contábil ou ao processo. Inexistindo dano à regularidade da marcha processual, e tendo sido atendida a finalidade do ato, vislumbra-se que a desconsideração das informações prestadas revela excessivo apego ao formalismo, eis que o não conhecimento deste material probatório causou evidente prejuízo ao recorrente – haja vista ter culminado, em tese, na desaprovação de suas contas.
5. A jurisprudência tem admitido a possibilidade de apreciação de documentos extemporâneos, desde que juntados previamente à elaboração do Parecer Técnico Conclusivo, em mitigação ao escopo preclusivo do art. 69, § 1º da Res. TSE nº 23.607/19, notadamente, face ao interesse público ínsito à fiscalização dos recursos movimentados nas campanhas eleitorais, desde que a extemporaneidade em apreço não consubstancie comportamento abusivo, a desencadear tumulto processual que torne inviável a análise das contas em prazo razoável. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas, corolário do devido processo legal, inserido no âmbito das denominadas matérias de ordem pública, conhecíveis, portanto, ex officio.
6. Recurso provido para promover a anulação da sentença objurgada, e, não sendo hipótese de aplicabilidade do art. 1.013, § 3º, do CPC, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que,

considerada a documentação apresentada pelo recorrente no dia 14.10.21, haja a emissão de novo Parecer Técnico Conclusivo, com o posterior processamento e julgamento das contas na forma devida. (Ac.-TRE-PE, de 31/01/2022, no RE 0600523-07, Relator Desembargador Humberto Costa Vasconcelos Junior)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JANEIRO DE 2022
--

Nº 1	21/01/2022	10
Nº 2	21/01/2022	16
Nº 3	24/01/2022	7
Nº 4	24/01/2022	3
Nº 5	28/01/2022	16
Nº 6	28/01/2022	1
Nº 7	31/01/2022	8
Nº8	31/01/2022	5

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

TEMA EM DESTAQUE: Desaprovação das contas de partido político do exercício financeiro de 2016, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, devido a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada e ausência de destinação de recursos para participação política de mulheres e constatação de impropriedades e vícios graves.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDOS EM PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO OBSERVÂNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES E DE VÍCIOS GRAVES. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo SOLIDARIEDADE (SD) referente ao exercício financeiro de 2016.

O Parecer da Secretaria de Controle Interno (SCI) concluiu pela desaprovação das contas em exame, consignando a necessidade do recolhimento ao Tesouro Nacional pelo partido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com sanção de devolução dos valores mencionados, acrescidos de 15% (art. 37 da Lei 9.096/1995, na redação da Lei 13.165/2015).

O relator anotou que no dia 1º de janeiro de 2019, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, regulamentando o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos Políticos, a qual estabelece, no Art. 65, § 3º, que quanto às questões de natureza material, a espécie seja disciplinada “de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas” (Res. TSE nº 23.464/2015); e, no que concerne às regras de natureza processual, notadamente em relação aos processos que ainda não tenham sido julgados, deve se aplicar o que prescreve a norma atual, já aludida (TSE 23.604/2019, art. 65, § 1º), devendo a adequação do rito dos processos de prestação de contas observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados (art. 65, § 2º).

Passando ao exame do caso, o relator pontuou a impossibilidade de se conhecer a documentação acostada em sede de razões finais, porquanto os interessados tiveram oportunidade de juntar documentação complementar quando devidamente instados para tanto, nos termos do que estabelece a legislação (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 40).

O relator informou que o parecer técnico apontou as seguintes ocorrências:

a) Três créditos bancários, no valor total de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), vinculados a CPFs/CNPJs diversos dos informados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, identificados mediante consulta ao Módulo “CONSULTA RFB”, disponível no ambiente ODIN da Justiça Eleitoral, configurando-se como recursos oriundos de fontes vedadas;

b) Cinco créditos bancários, no valor total de R\$ 3.530,00 (três mil, quinhentos e trinta reais), vinculados a CPFs/CNPJs diversos dos informados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, identificados mediante consulta ao site da Receita Federal do Brasil, por meio do endereço www.receita.fazenda.gov.br e acesso aos sistemas “Consulta RFB” (disponíveis no sistema de análise da Justiça Eleitoral), configurando-se como recursos de origem não identificada (RONI);

c) Crédito nos extratos bancários de conta bancária (“Outros Recursos”), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem a devida identificação na presente prestação de contas, configurando-se como recurso de origem não identificada (RONI);

d) Divergências entre duas informações registradas no Demonstrativo de Contribuições Recebidas e em dados lançados nos recibos de doação;

e) Irregularidades quanto ao cumprimento do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015 c/c a ITG 2000, que trata das formalidades da escrituração contábil, acerca de despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor total, atualizado até dezembro de 2020, de R\$ 2.404,81 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos);

f) Despesas com pagamento de juros e multas, no valor nominal de R\$ 489,79 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), adimplidas com recursos do Fundo Partidário, em desconformidade com o que dispõe o art. 44 da Lei 9.096/1995 e o art. 17, §2º da Res. TSE 23.464/2015;

g) Ausência de documentos que comprovem a propriedade de três veículos, pelos locadores contratados, cujas locações foram pagas com recursos do Fundo Partidário, no valor total, atualizado até dezembro de 2020, de R\$ 6.102,87 (seis mil, cento e dois reais e oitenta e sete centavos);

h) Ausência de comprovação do recolhimento de contribuições sociais retidas, no valor de R\$ 1.335,54 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);

i) Não destinação de percentual mínimo (5%), previsto em lei (Res. TSE nº 23.432/2014), de recursos oriundos do Fundo Partidário (exercício 2015), para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão política das mulheres, conforme se depreende da PC nº 177-25.2016.6.17.0000, o que atrai a exigência de se aplicar, no exercício subsequente (2016), além da obrigação referente ao próprio exercício (2016), cumulativamente, 5% do total recebido naquele exercício (2015) no mesmo mister (criação ou manutenção de programas de promoção e difusão política das mulheres), e, ainda, 2,5 % do total recebido naquele exercício (2015) – item “8” do parecer técnico. A Secretaria de Controle Interno também consignou que “a aplicação desses recursos, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deveria estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que constasse expressamente a finalidade da aplicação, conforme determina o § 3º do art. 22 da Res. TSE nº 23.432/2014, e esses documentos fiscais deveriam evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, não sendo admissível mero provisionamento contábil, nos termos do § 3º do art. 18, da aludida Resolução.”

Quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas, o relator verificou que as inconsistências referem-se a 3 (três) doações recebidas, que se revelam em desconformidade com o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, e art. 12, inciso II, da Res. TSE nº 23.464/2015, em razão da origem das arrecadações (fontes vedadas), e totalizam R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

O partido sustentou que dois depósitos cuja origem aparecem com vinculação ao CNPJ da Câmara Municipal de Ribeirão, cada um no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) corresponderiam a descontos em folha dos então parlamentares, sendo esses, em tese, os verdadeiros doadores em questão. Ocorre que, quanto a tal alegação, a documentação acostada não se mostrou suficiente a demonstrar que os repasses tenham sido feitos, efetivamente, pelas citadas pessoas físicas. E que a terceira contribuição vinculada ao CNPJ (doação no valor de R\$ 880,00), de fato, foi feita a indicação da citada pessoa física no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, mas que houve equívoco quando do depósito da doação, porquanto a instituição financeira identificou como fonte doadora o CNPJ relativo à empresa (Farmácia Lorena), quando deveria ter indicado o CPF daquele que indica que seria o real doador. Ao tempo em que reconheceu o equívoco, solicitou a emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), para recolhimento do mencionado valor. Porém o relator constatou que o Solidariedade, além de não ter feito prova do equívoco, ora imputado à instituição bancária, também não colacionou comprovante do efetivo recolhimento da aludida quantia (R\$ 880,00).

Dessa forma, considerou que o partido não logrou êxito em sanear a falha em comento, devendo, então, recolher ao Erário a quantia correspondente (R\$ 1.100,00), a teor do que dispõe a Res. TSE 23.464/2015, art. 14, §1º

No que diz respeito recebimento de recursos de origem não identificada, o relator observou que as inconsistências referem-se a 5 (cinco) doações recebidas, que se revelam em desconformidade com o art. 8º, § 2º, da Res. TSE nº 23.464/2015, em razão da ausência de identificação quanto a tais arrecadações (RONI), e totalizam R\$ 3.530,00 (três mil, quinhentos e trinta reais). O relator acatou apenas a justificativa do Solidariedade referente especificamente ao crédito de R\$ 100,00, que o partido atribuiu a um erro de digitação, no lançamento da informação no Demonstrativo, onde registrou-se, equivocadamente, o CPF dada a nítida semelhança entre os dígitos. Quanto as outras arrecadações, não houve o devido esclarecimento por parte do partido. Assim, o partido deve recolher a importância, no valor total de R\$3.430,00 (R\$ 3.530,00 – R\$ 100,00), a teor do que dispõe o art. 14, §1º, da Res. TSE 23.464/2015.

Analisando a ocorrência disposta no item “c” que também foi constatado como recursos recebidos cuja origem se desconhece, o relator identificou crédito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), vinculado à Direção Municipal Partidária do Solidariedade no Município de Vertente do Lério, sem a devida correspondência na prestação de contas em tela.

Em resposta ao questionamento técnico, quanto ao ponto, a agremiação sustentou não ter recebido contribuição advinda da Câmara Legislativa de Vertente do Lério e juntou certidão da Casa Legislativa, com o fim de comprovar a alegação. Ocorre que o documento não se revelou hábil a sanar o vício porque o crédito bancário não estava vinculado àquela Câmara Municipal, mas, sim, à Direção Municipal Partidária do Solidariedade no referido município. Para o relator a citada quantia configurou-se como recurso de origem não identificada, que deveria ter sido recolhida ao Erário até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, o que não ocorreu, mais uma vez não foi feita prova nesse sentido, razão pela qual se faz necessária a determinação de recolhimento do montante (R\$ 200,00).

Com relação a divergências de informações em recibos eleitorais, o relator observou que o item “d” tem duas arrecadações recebidas que não batem dados dos supostos doadores, segundo recibos eleitorais e Demonstrativos de Contribuições Recebidas. Quanto ao ponto, o partido alegou que houve um desencontro em relação aos doadores, o que não veio a comprometer a regularidade das contas. Analisando a questão, o relator considerou que a inconsistência poderia ter sido sanada oportunamente, com correção das informações trazidas na prestação de contas. Mesmo que o vício não revele maior gravidade, pois não envolve dinheiro público, não seria passível de, por si só, comprometer a regularidade da espécie, mas lembrou que o deslinde desta espécie se faz a partir do conjunto de falhas observadas, no caso concreto.

Sobre a irregular destinação de recursos oriundos do fundo partidário, o relator observou que no item “e” há indicação de que verbas oriundas do Fundo Partidário, serviram ao pagamento de despesas totalizando R\$ 2.404,81 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos). Mesmo analisando as justificativas apresentadas pelo partido, o relator constatou a ausência de documentos comprobatórios, razão pela qual se mantém a irregularidade e descumprimento expresso da norma, conforme citou o que dispõe os arts. 17 e 18 da Res. TSE nº 23.464/2015.

O relator afirmou que as ocorrências das inconsistências citadas nos itens “e” e “f” que envolvem não observância legal em relação a recursos oriundos do Fundo Partidário, já se revelam suficientes à desaprovação das contas, conforme enunciado da Súmula nº 4 desta Corte.

Com relação à irregularidade verificada pela SCI com a realização de 3 (três) despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário, quais sejam, 3 (três) locações de veículos, totalizando R\$ 6.102,87 (seis mil, cento e dois reais e oitenta e sete centavos) das quais foi solicitada a juntada de documentação de propriedade dos automóveis, a fim de se certificar que integravam o patrimônio dos locadores, o relator anotou que o setor técnico não se insurgiu contra a documentação relacionada aos contratos de locação, nem questionou os efetivos pagamentos dessas contratações. Assim, o relator considerou que os pontos fulcrais da questão estão elucidados e não há que se falar em irregularidade sob uma ótica que nem mesmo a norma consagrou. Nesse aspecto, em especial, o relator discordou do posicionamento da unidade técnica, ao reconhecer aqui vício que imponha recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional (R\$. 6.102,87), pois os elementos existentes não autorizam exegese nesse sentido.

Quanto a ausência de comprovação de recolhimentos sociais constante no item “h”, o relator acolheu a sugestão trazida pela Secretaria de Controle Interno, no sentido de tão somente reportar a ocorrência aos órgãos competentes, para fins das medidas que entenderem pertinentes.

Foi constatado no Parecer que no exercício 2015, o Partido recebeu do Fundo Partidário o montante de R\$ 416.530,50 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos), deixando de comprovar qualquer destinação daquela verba na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme se depreende dos autos da PC nº 177-25.2016.6.17.0000. Também no exercício de 2016, o partido político recebeu do Fundo Partidário o importe de R\$ 972.323,66 (novecentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte três reais e sessenta e seis centavos), e deveria destinar ao mesmo programa a quantia de 5% daquele valor, ou seja, R\$ 48.616,18 (quarenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e dezoito centavos). Juntando com a pendência do exercício de 2015 totaliza-se, então, R\$ 79.855,96 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), que deveriam ter sido aplicados no exercício ora em apreço (2016), na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Para o relator não assiste razão à legenda quando afirma que as falhas aqui observadas não ensejam a desaprovação das contas. Neste caso, considerou que há, sim, vícios que de per si já são suficientes a comprometer a regularidade da espécie (itens “e” e “f”, acima enfrentados), cumprindo-se destacar que, no tocante a tais ocorrências, há, ainda, a consequência legal pertinente, qual seja, devolução das quantias correspondentes, devidamente atualizadas, ao Tesouro Nacional

As demais inconsistências verificadas estão a corroborar o cenário desfavorável já reconhecido, sendo certo que deve recair também ao partido político as obrigações apontadas no item último analisado (item “i”). Em face do exposto, com esteio no art. 46, inc. III, “a” e “b”, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, o relator votou pela desaprovação das contas do Solidariedade (exercício 2016), devendo a legenda recolher ao Tesouro Nacional os valores determinados no voto e destinar recursos oriundos do Fundo Partidário com programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, no ano seguinte ao trânsito em julgado deste feito, correspondentes à quantia de R\$ R\$ 15.506,59 (saldo que o partido deixou de utilizar no ano de 2015), bem como transferir o valor de R\$ 48.616,18, que o partido deixou de utilizar em 2016 com o programa e aplicar esse valor (R\$ 48.616,18), no ano subsequente (2017), sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), conforme caput do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a ser aplicado na mesma finalidade.

O relator também determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social neste Município.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, desaprovar as contas do partido solidariedade, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 04/06/2021, no PC nº 0000258-37.2017.6.17.0000, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

TEMA EM DESTAQUE: Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e com autorias comprovadas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. AUTORIAS COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/19. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por candidato a prefeito e outro representado em face de sentença do Juízo Eleitoral que nos termos do § 3º, art. 36 da Lei 9504/97, julgou procedente a Representação, para condená-los em multa, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), para cada qual, em face da “prática de propaganda eleitoral extemporânea na modalidade pesquisa eleitoral”.

A citada representação teve por objeto divulgação pelos representados/recorrentes de resultado de “pesquisa eleitoral fraudulenta” em redes sociais Whatsapp e Instagram, apontando o primeiro dos representados, como líder de intenção de votos para o cargo de Prefeito do citado Município.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, sendo determinado aos representados/recorrentes que se abstivessem de “publicar pesquisa eleitoral irregular, que não preenche os requisitos legais de regularidade, como o devido registro perante a Justiça Eleitoral”, bem como apagassem “toda e qualquer publicação realizada nesses termos, sob pena de R\$ 10.000,00 por comprovação devidamente realizada”.

Na sentença, o magistrado de primeiro grau entendeu que houve a ocorrência de publicação irregular de pesquisa eleitoral. Para tanto, consignou que não se tratava de mera enquete, já que se fazia menção ao “termo pesquisa eleitoral, inclusive concedendo nome a pretensa empresa responsável pela colheita de dados”.

Nas razões os recorrentes aduziram: a) “não houve por partes dos recorrentes qualquer irregularidade que venha a ferir as normas legais atinentes a divulgação de pesquisas eleitorais” (sic); b) inexistia qualquer meio de prova que ateste a expressa autorização do representado ou o seu prévio conhecimento acerca das publicações em questão; e c) a pesquisa, objeto dos presentes autos, não existiu, não foi contratada, nem sequer foi divulgada ao arrepio da lei. Nestes termos, pugnaram pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a representação e, ato contínuo, afastada a multa imposta.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

O relator citou por completo a sentença de primeiro grau e afirmou que a decisão prescinde de quaisquer reparos pelos motivos que passou a explanar.

Compulsando os autos, o relator verificou que o primeiro representado/recorrente candidato a prefeito realizou a divulgação de resultado de pesquisa – em benefício próprio –, no aplicativo WhatsApp, enquanto o segundo representado/recorrente, realizou idêntica publicação no status também no âmbito do mesmo aplicativo – WhatsApp. Essa informação, inclusive, foi confirmada em relação ao segundo representado/recorrente, quando em sede de defesa, relatou-se que “... em um momento de infelicidade publicou/disponibilizou o texto no seu status ... o requerido rapidamente apagou/retirou do seu whatsapp”.

Portanto, o relator considerou que a autoria das publicações está, bem delineada e devidamente comprovada nos autos, de maneira que não prospera a argumentação recursal em torno de ausência de prévio conhecimento, de autorização, ou mesmo, de propagação da dita pesquisa irregular.

Feitas essas considerações, o relator citou o conteúdo publicado pelo primeiro representado/recorrente. E ressaltou que um detalhe importante é que a mensagem adveio do próprio candidato beneficiário, fator que colabora para a suposta confiabilidade em torno dos percentuais. Além disso, verificou que o candidato, ora primeiro recorrente, divulgou estar à frente de não apenas uma, mas de duas pesquisas cujos resultados afiguram-se idênticos, já que se refere a 2 (dois) institutos de pesquisa, o que reforça ainda mais a dissimulada veracidade da informação propagada.

Para o relator todo esse cenário ganha maiores proporções quando se dá em cidades do interior do nosso Estado - onde a disputa eleitoral é vivenciada de forma muito próxima pela população -, não havendo dúvidas quanto à célere disseminação de conteúdos dessa natureza, seja de forma virtual, seja presencialmente no âmbito do convívio social.

O segundo representado/recorrente, divulgou o mesmo conteúdo, com alguns acréscimos textuais, além de tecer comentários. E também na mesma sequência divulgada, após a exibição de fotos e comentários relacionados à sua vida pessoal, publicou foto e slogan de campanha do candidato ora primeiro representado/recorrente ao lado do seu vice, mais uma vez, com os dizeres abaixo, que também eram representados por uma imagem.

Assim, o relator entendeu que foi comprovado que os representados/recorrentes divulgaram, indevidamente, resultado de hipotéticas pesquisas, para o cargo de Prefeito.

Destacou, ainda, que a publicidade realizada se inicia com a citação de institutos de pesquisa – no caso, 2 (duas) empresas -, o que confere, como já frisado, credibilidade aos dados que se apresentam na sequência. Somado a isso, são divulgados supostos percentuais de intenção de voto, indicando a liderança do primeiro representado/recorrente, o candidato a prefeito com 52% (cinquenta e dois por cento), e o outro candidato com 44% (quarenta e quatro por cento).

Essas são as informações que coexistem nas divulgações de ambos os representados/recorrentes e para o relator já são suficientes para gerar impactante efeito junto à vontade do eleitorado, desiguando a disputa entre os candidatos, de maneira que a moldura fática se enquadra, de fato, na irregular divulgação de pesquisa eleitoral.

E quanto ao segundo representado/recorrente, o relator destacou que a falsa verossimilhança da publicação é corroborada com a informação de que os percentuais ali ostentados decorriam de pesquisa encomendada pelo Secretário de Governo. Logo depois, seguem-se comentários informais, relatando a derrota do candidato opositor. O relator observou, então, que foi formado um conjunto atrativo e convincente.

Para não restar dúvidas, o relator realizou consulta ao sistema de registro de pesquisas eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral (PesqEle) na data de 04/02/2021, verificando que se indica apenas uma pesquisa eleitoral como registrada no Município, tendo como empresa contratada a Andre Cavalcante Falabella Ltda./ Instituto de Pesquisa Múltipla, e como data de registro 02/11/2020. Assim é possível se afirmar com segurança, que não houve prévio registro da pesquisa, objeto dos presentes autos.

O relator informou que a matéria encontra-se prevista no art. 33, da Lei n.º 9.504/97 – disciplinada pela Resolução TSE n.º 23.600/19 -, conforme citou. E que o autor José Jairo Gomes, na sua obra Direito Eleitoral, distingue pesquisa eleitoral da enquete nos seguintes moldes:

“Enquete eleitoral – pesquisa eleitoral não deve ser confundida com enquete. Esta se configura como sondagem informal de opiniões, sendo bem menos rigorosa que a “pesquisa eleitoral” quanto ao âmbito, à abrangência e ao método de realização adotado.”

O relator afirmou que conforme pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a divulgação veiculada pelos representados/recorrentes não consubstancia enquete, apresentando características de pesquisa eleitoral. Pois observa-se, como já abordado, a menção a institutos de pesquisa, a definição como “pesquisa eleitoral” e a indicação de percentuais de votos, dados engendrados com vistas a influenciar, ao arripio da lei, a intenção de voto do eleitorado. E à população não é dada a faculdade, ou mesmo, o dever de distinguir, dentre os resultados das pesquisas de opinião pública relativas às Eleições, os confiáveis daqueles que não se prestam para tanto.

E esclareceu que não há padrão de publicação que se enquadre no contexto de divulgação de pesquisa sem prévio registro, devendo ser avaliada a aptidão da propagação de inculcar na mente do eleitorado aquele falso ranking disponibilizado. Por isso, como consignado no julgamento do RE 0600002-42.2020.6.17.0064, a norma eleitoral tutela a autenticidade das informações repassadas ao eleitorado, resguardando, assim, a igualdade da disputa eleitoral e, ato contínuo, a moralidade do pleito.

No mesmo sentido, destacou trecho do opinativo do Parquet Eleitoral:

“Conquanto a publicação não tenha aspecto considerado padrão para pesquisas – com gráficos indicativos, por exemplo –, possui aptidão para iludir o eleitorado, porquanto aponta empresas responsáveis pela pesquisa e indica percentual de intenção de votos para dois candidatos, fazendo crer tratar-se de pesquisa confiável. Quando o legislador determina que as pesquisas sejam registradas na Justiça Eleitoral, faz isso precisamente no intuito de evitar que sejam divulgadas informações inverídicas ou inconfiáveis, com feições de pesquisa séria, para promover a candidatura deste ou daquele candidato e desequilibrar o pleito por vir.”

O relator explicou que, como as pesquisas eleitorais consubstanciam relevante instrumento de avaliação de desempenho dos candidatos durante o processo eleitoral, gerando impactante efeito junto ao eleitorado, a divulgação de resultados, assemelhados aos de uma pesquisa, não podem ficar alheios à atuação desta Justiça Especializada, sob o argumento de não estarem revestidos do caráter formal e/ou científico exigido pela lei.

Desta forma, não vislumbrou como não subsumir a situação fática dos presentes autos ao comando do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, c/c o art. 17, da Resolução TSE n.º 23.600/19, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, citando decisões daquela Corte: (Recurso Especial Eleitoral nº 060142921, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 41492, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 02/10/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 53821, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 08/06/2018)

Corroborando esse entendimento, ainda no âmbito da jurisprudência da Corte Especial Eleitoral, colacionou o julgado abaixo, ocasião em que se reconheceu o ilícito em questão, após análise de publicação cujo teor se assemelha à dos presentes autos. Veja-se:

[...]. “No mérito, a controvérsia cinge-se a saber se configura pesquisa eleitoral sem prévio registro a seguinte matéria divulgada no site O Antagonista (ID 319.043, fl 2) :

Alô, Lula

Mais uma pesquisa por telefone foi divulgada nesta quinta-feira.

Ela repete números conhecidos:

Lula – 30%

Jair Bolsonaro – 21%

O resto lá atrás, entre 6% e 7%.”

Como se vê, na postagem empregou-se a palavra “pesquisa”, seguida de percentuais relacionados a candidatos ao cargo de presidente da República nas Eleições 2018, sem outros esclarecimentos, sobretudo que se tratava de mera enquete.

Os elementos contidos na matéria desbordam do caráter apenas informativo próprio às notícias jornalísticas e são suficientes para enquadrá-la como divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, nos moldes do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] (grifos nossos)

Assim, configurada divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada, a incidência da multa prevista nos arts. 33, § 3º, da Lei das Eleições e 17 da Res.-TSE 23.549/2017 é medida que se impõe. Outrossim, ressalte-se que a norma em questão pune quem divulga a pesquisa irregular, independentemente de o responsável ser pessoa física ou jurídica. [...].

(TSE - Rp: 06010637520186000000, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/12/2019, publicação DJE de 19/12/2019)

O relator apresentou os seguintes julgados desta Corte Eleitoral na mesma linha de posicionamento:

(TRE-PE - RE: 060033808, Rel. José Alberto de Barros Freitas Filho, Julgamento em 11/11/2020; TRE-PE - RE: 060000534, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Julgamento em 15/10/2020; TRE-PE - RE: 060034623, Rel. José Alberto de Barros Freitas Filho, Julgamento em 04/02/2021)

Em arremate, o relator registrou que, como a disseminação de conteúdos na internet/redes sociais dá-se de forma ampla e célere, afigura-se irrelevante, para fins de configuração do ilícito, o quantitativo de pessoas alcançado pela veiculação indevida, bastando que se tenha levado a conhecimento público, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes julgados: TSE-Agravo de Instrumento nº 060918032, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE de 20/11/2019; TSE - AI: 2341220126050099, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgamento: 10/09/2018, Publicação: DJE de 17/09/2018; AgR-

AI nº 817-39/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11/6/2018; TSE - Rp: 06010654520186000000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Julgamento: 04/09/2018, Publicação: PSESS - Mural eletrônico – 05/09/2018; TSE - RESPE: 1088020166080052, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, Julgamento: 03/05/2017, Publicação: DJE de 05/05/2017.

O relator concluiu que as razões de procedência da representação com a cominação da multa no patamar mínimo a cada um dos representados/recorrentes devem ser mantidas, restando incólume o provimento jurisdicional vergastado.

Ao fim, quanto à sentença objurgada, rememorou que sua parte dispositiva lastreia a presente condenação no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, enquadrando-a como “prática de propaganda eleitoral extemporânea na modalidade pesquisa eleitoral”. Em que pese a propaganda eleitoral extemporânea e a publicação de pesquisa eleitoral sem prévio registro serem institutos diversos, registrou que o juízo de origem utilizou no bojo de sua decisão, a fundamentação insculpida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, capitulação legal apta a embasar o enquadramento jurídico dos presentes autos.

Assim, considerou que se trata de mero erro material, incapaz, portanto, de macular o provimento jurisdicional, já que acertado o dispositivo invocado.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo da Procuradoria Regional Eleitoral o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso, sendo mantida a sentença combatida em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Des. Carlos Gil, Cahu Beltrão e Pereira Nobre

(AC.- TRE-PE de 25/03/2021, no RE nº 0600738-26.2020.6.17.0043, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Tema em destaque: Prazo de desincompatibilização de Procurador lotado na Procuradoria Judicial Municipal para registro de candidatura ao cargo de prefeito

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. VEDAÇÃO DA NÃO SURPRESA. CAUSA MADURA. AFASTAMENTO. PROCURADOR MUNICIPAL. DESEMPENHO DE FUNÇÕES RESPEITANTES À TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA “L”, DO INCISO II, DO ART. 1º, DA LC 64/90. CUMPRIMENTO DE PRAZO. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. VEDAÇÃO DA NÃO SURPRESA. CAUSA MADURA. AFASTAMENTO. PROCURADOR MUNICIPAL. DESEMPENHO DE FUNÇÕES RESPEITANTES À TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA “L”, DO INCISO II, DO ART. 1º, DA LC 64/90. CUMPRIMENTO DE PRAZO. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo de 1º grau, que indeferiu o Requerimento do Registro de Candidatura (RRC) do pré-candidato para concorrer ao cargo de Prefeito, nas eleições 2020, pelo Partido Novo, ao entendimento de que o requerente não obedeceu ao prazo de 04 (quatro) meses para desincompatibilização previsto na LC nº 64/90.

O magistrado sentenciante concluiu que estando entre as funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município a de exercer o controle da legalidade, certeza e liquidez dos créditos tributários e não tributários, inscrevendo-os privativamente, em dívida ativa municipal; realizar a cobrança amigável e judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Município, e promover, com exclusividade, a execução judicial da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, o pretense candidato restaria alcançado pela disposição inserta no art. 1º, IV, “a”, da LC nº 64/90.

O recorrente fez as seguintes alegações:

1. Diversamente do que entendeu o juízo, à época da desincompatibilização, não desenvolvia as atribuições previstas no dispositivo em que se fundamentou a decisão recorrida, qual seja, o art. 1º, II, “d”, da Lei nº 64/90, visto ausência do exercício de cargo relacionado à tributação; 2. Fora transferido, mediante Portaria nº 139, datada de 27.03.2020, da lotação da Procuradoria da Fazenda Municipal para a Procuradoria Judicial; 3. Deveriam ser diferenciadas as atribuições exercidas pelo Procurador Municipal, cargo em que se encontra o recorrente desde 03.04.2020, das desempenhadas pelo Procurador da Fazenda Municipal, por força do Decreto Municipal nº 33.901/2020, que define as competências e a estrutura hierárquica dos setores que integram o Organograma da Procuradoria-Geral do município; 4. Pontuou estar enquadrado, pois, na alínea “I”, do inciso II, do art. 1º, da LC nº 64/90, que trata da desincompatibilização dos servidores públicos, consignando ser o prazo correto o de 3 meses; 5. Narrou que a própria Procuradoria Geral do Município indeferiu seu 1º pedido de afastamento, ao argumento de que a alínea “d”, do inciso II já mencionado aplicar-se-ia tão somente ao Procurador lotado na Procuradoria da Fazenda, de modo que primeiro o afastou do setor em que se encontrava lotado. 6. Insurgiu-se quanto à não observância ao princípio da não surpresa, insculpido nos arts. 9º e 10º do CPC, uma vez que a decisão de 1º instância fora proferida sem a intimação prévia do recorrente, sob fundamento de que o vício existente não seria passível de regularização.

O recorrente pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o deferimento da candidatura. Subsidiariamente, pediu a anulação da sentença para reabertura de fase de instrução, em face de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

O relator considerou o recurso tempestivo e informou que a situação factual do indeferimento de registro do recorrente para candidatura ao cargo de Prefeito do município, pelo Partido Novo, apresentando, como prova de sua desincompatibilização tempestiva a Portaria nº 1415, de 14 de agosto de 2020, de lavra do Prefeito, concedendo sua desincompatibilização (afastamento) para concorrer a mandato eletivo, será analisada supervenientemente à apreciação da matéria atinente à suposta decisão judicial surpresa alegada pelo pretendo candidato. Pois verificou que o indeferimento do RRC pelo Juízo de 1º grau ocorreu sem que fosse dada ao recorrente a possibilidade de prévia manifestação, com fundamento no art. 50, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.609/2019, sob entendimento de que o vício existente no requerimento não seria passível de regularização.

Para o relator duas questões sobressaíram-se na decisão:

1. O próprio parágrafo único do citado dispositivo prevê a possibilidade de indeferimento judicial, ainda que ausente impugnação, quando exista impedimento à candidatura, consignando expressamente a oportunidade de manifestação prévia do interessado. Ou seja, quer me parecer que a conclusão precoce acerca da impossibilidade de regularização do vício não levou em conta a tese argumentativa do recorrente, visto que não lhe foi dada a possibilidade de contribuir para a formação do convencimento do magistrado em matéria que, diante dos fatores trazidos na peça a quo recursal, merece análise por mais de uma vertente.
2. Estar-se aí a descumprir compromisso com princípio processual da não surpresa, com previsão nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, garantidor que é do contraditório das partes, visto que impede ao magistrado decisão com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dado às partes oportunidade de se manifestar.

A esse respeito, citou o que pontuou a douta Procuradoria:

“O dispositivo evoca, no âmbito processualístico cível, a chamada regra da vedação de surpresa, a qual, por força do citado art. 10 do CPC, deve ser aplicada na esfera eleitoral, como decidiu recentemente esse Tribunal Regional Eleitoral, no recurso eleitoral 0600009-27.2020.6.17.0131.”

Convergindo com o entendimento da Procuradoria, o relator consignou estar a causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, sobretudo com a vasta argumentação recursal e colação de documentação comprobatória. Assim, para fins de celeridade processual, aplicou a Teoria da Causa Madura já reconhecida como possível de aplicação em juízo de segundo grau, conforme citou trechos do REspe nº 64536, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 16/06/2011.

Analizando o caso, o relator observou que o juízo de 1º grau entendeu haver descumprimento de prazo de desincompatibilização aplicável ao recorrente, visto que teriam de ser observados 04 meses e, não, 3, diante de incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, a, combinado com inciso II, d, da LC nº 64/90, conforme citou os termos da legislação.

Entretanto, o relator esclareceu citando o próprio Código Tributário Nacional que em seu art. 142 traz a abrangência do que seja a constituição do crédito tributário mediante lançamento, fiscalização e arrecadação.

Para o relator, não restam dúvidas de que é atividade administrativa a de lançamento, arrecadação e fiscalização tributários. Nesse caminho, as atribuições supostamente vedadas ao recorrente reportam-se à competência de auditores-fiscais do Tesouro Municipal, uma vez que o próprio Código Tributário no Município do Recife, em seu art. 152, § 4º, dispõe que a eles compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, a título de exemplo.

O relator informou que as hipóteses de inelegibilidades devem ser interpretadas de forma restritivas, pois visam cercear direitos. Assim já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral quando a aplicação da referida inelegibilidade apenas aos fiscais de tributos, e ainda, de maneira restrita:

“Deve-se atribuir significado razoável à norma disciplinadora dos prazos de desincompatibilização de cargos, empregos ou funções públicas, de tal sorte que as oportunidades de concorrência democrática às eleições sejam ampliadas, e não restringidas. No caso em exame, a regra legal que disciplina o aludido refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos, e não o fiscal agropecuário, vedando-se interpretações ampliativas que tenham o propósito de limitar o direito de acesso à elegibilidade [...]”.(Ac. de 13/12/2016 no REspe 23598, rel. Min. Herman Benjamin.) (grifos nosso)

Ademais, mesmo que assim não fosse, o relator concordou com o recorrente quando argumentou que não desempenha funções que digam respeito à tributação municipal, visto que tais atribuições fazem parte de setor especializado integrante da Procuradoria-Geral do Município do Recife, qual seja, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, nos termos do Decreto Municipal 33.901/2020, arts. 2º e 3º. Estando o pretendo candidato adstrito à Procuradoria Judicial – PJUD, desempenhando atividade finalística diversa e estranha às ações que envolvam créditos tributários e ou dívida ativa da Fazenda Municipal, sequer exercendo controle de legalidade sobre os mesmos, não há que se falar em seu enquadramento na hipótese do inciso II, alínea d, do art. 1º da LC nº 64/90 para fins de prazo de desincompatibilização.

Conforme entendimento do TSE em resposta à consulta n.º 06001159-22 de 1º/09/2020, a desincompatibilização e aferição de prazo com base na efetiva atribuição do cargo público, “deve considerar a efetiva atribuição do cargo público desempenhado pelo pretendo candidato, e não a nomenclatura utilizada na sua designação.”

O Procurador Regional observou que “o recorrente comprovou que, em 3 de abril de 2020, sua lotação foi transferida da Procuradoria da Fazenda Municipal para a Procuradoria Judicial, por meio da Portaria 139, de 27 de março de 2020.” Assim, o relator considerou que enquadrar-se-ia na alínea “I”, do inciso II, do art. 1º, da LC nº 64/90, que trata da desincompatibilização dos servidores públicos, cujo prazo de 3 meses foi plenamente atendido com o afastamento das funções em 15 de agosto de 2020, ilustrando o entendimento com jurisprudência do TRE-RN, citando o RE nº49788, Rel. Alceu José Cicco, julgado em 22/09/2016.

Ante o exposto e, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, o relator votou pelo provimento do recurso, para invalidar a sentença por vulneração ao princípio da não surpresa e deferir o Requerimento de Registro de Candidatura do candidato ao cargo de prefeito, nas Eleições Municipais de 2020, pelo Partido Novo.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, invalidando-se a decisão de Primeiro Grau por vulneração ao princípio da proibição de decisão surpresa de que trata o art. 10 e chamando-se a intervir a regra do art. 1.013, considerando o princípio da causa madura, dar provimento ao recurso, para deferir o Requerimento de Registro de Candidatura do candidato ao cargo de

Prefeito do Município de Recife, nas Eleições Municipais de 2020, pelo Partido Novo, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 16/10/2020, no RE - 0600069-93.2020.6.17.0003, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Tema em destaque: Propaganda eleitoral negativa antecipada por meio de divulgações no WhatsApp ofendendo à honra e a imagem de pretenso candidato através de postagens inverídicas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. MENSAGENS DIVULGADAS EM WHATSAPP. OFENSA À HONRA E À IMAGEM

Trata-se de recurso apresentado contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido deduzido na exordial de representação, manejada pela coligação “JUNTOS POR IPOJUCA”, por suposta propaganda eleitoral negativa antecipada, e cominou, ao ora apelante, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. O Juízo da Zona Eleitoral entendeu que o demandado transgrediu a norma eleitoral, “uma vez que a liberdade de expressão não alberga discursos ofensivos da honra e da imagem”. O recorrente alegou, em suma: 1) não haver se falar em propaganda eleitoral negativa antecipada, vez que teria, tão somente – na qualidade de cidadão ipojuicano, utilizando-se do uso da liberdade de expressão/manifestação, assegurada constitucionalmente –, tecido críticas pessoais em relação à gestão do representado, enquanto gestor daquele Município; 2) os seus comentários foram expressos de forma rígida, mas que em se tratando, o pré-candidato, de pessoa pública, estaria “exposta a sofrer críticas em relação aos seus atos como gestor público”; 3) “o debate democrático deve ser preservado, não tendo as falas o poder de corromper a lisura do pleito”. Requereu a reforma da decisão impugnada, com a improcedência dos pedidos deduzidos na representação e consequente afastamento da multa que lhe fora imputada.

Em sede de contrarrazões, a coligação sustentou que ao reverso do alegado pela defesa, no caso “observa-se que há nítido abuso do direito fundamental a liberdade de expressão nas diversas propagandas de cunho negativo, realizadas pelo Recorrente em suas postagens inverídicas, que denegriram a imagem do candidato da coligação Recorrida, havendo lesão ao pleito eleitoral, bem como violação a direito, o que deve ser rechaçado por esta Justiça Eleitoral”. Pugnou pela manutenção da decisão.

O Parecer do Ministério Público Eleitoral foi pelo não provimento do recurso.

O relator frisou que a demanda trouxe à discussão a caracterização ou não de propaganda eleitoral irregular, promovida antes de iniciado o período oficial das campanhas (Eleições 2020), ou seja, em momento que antecedeu o marco estabelecido na Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, IV, o que se depreende não diretamente da indicação, na inicial, da data de quando se deram os fatos atacados, mas, sim, da circunstância de que o ajuizamento da demanda ocorreu aos 25 dias do mês de setembro de 2020, sendo certo que a propaganda eleitoral restou autorizada para se iniciar no dia 27 do aludido mês. O candidato a vice-prefeito apresentou Petição trazendo matéria de ordem pública, qual seja, a alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que não ocupa ou ocupou qualquer cargo público no Município, de maneira que não pode incorrer nas penalidades descritas no preceito invocado neste caso, por não possuir domínio do fato. No mais, apresentou considerações acerca do mérito da representação.

O relator justificou que os fatos em discussão são incontroversos, porquanto o representado, ora recorrente, limitou-se a se defender da tese da autora, sem, contudo, refutar a ocorrência do episódio reportado. Mas o recorrente advogou, que as publicações em questão estão salvaguardadas pela liberdade de expressão e opinião, assegurada na Constituição Federal.

Segundo o relator o ponto fulcral da controvérsia estaria em se analisar o teor das mensagens à luz do que prescreve o sistema normativo em vigor e a orientação jurisprudencial atual, notadamente, dentro da moldura fática aqui delineada, que trouxe a particular circunstância de as mensagens terem sido veiculadas em aplicativo de WhatsApp.

Em se tratando de propaganda eleitoral mediante WhatsApp, o relator observou que no TSE a linha de posicionamento em que se consideram o número mais restrito de participantes que pode vir a integrar o grupo palco da divulgação e, também um menor alcance de propagação, a princípio, que tal ferramenta de comunicação apresenta em relação a outras modalidades de redes sociais, como Instagram e Facebook. Assim, são encontrados no TSE vários julgados em que a configuração do ilícito – propaganda eleitoral antecipada – passa por um exame de ponderação, prevalecendo, em regra, a liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro em detrimento da paridade de oportunidades entre candidatos.

Contudo, neste caso o relator verificou que estava em debate não só a prevalência entre bens jurídicos protegidos, sob as premissas que abarcam a liberdade de expressão do cidadão/eleitor identificado ou identificável X a paridade de armas entre candidatos ou pretensos candidatos. E que nesta hipótese, o ponto fulcral envolve, ainda, a proteção à honra e à imagem de protagonista da disputa e, dentro dessa premissa, fez-se essencial perquirir o nível de negatividade imbuído no teor da mensagem difundida em desfavor daquele.

O relator citou o que dispõem os artigos 27 e 38 da Resolução do TSE nº 23.610/2019, com relação à propaganda negativa, numa leitura da própria Lei das Eleições (art. 57-A da Lei nº 9.504/1997). E afirmou que da leitura dos preceitos, restou claro que há, sim, espaço à manifestação do cidadão/eleitor identificado (ou identificável), para externar opiniões acerca de pretenso candidato a cargo eletivo, sejam de natureza positiva ou até negativa, pertinente às disputas eleitorais, sendo certo que, nesse contexto, impõe-se à Justiça Eleitoral um papel de intervenção mínima, já que se sabe que posturas da espécie são comuns e chegam a ser saudáveis à transparência e engrandecimento do processo eleitoral – ou pré-eleitoral.

Ocorre que, em se tratando de propaganda negativa, por meio de WhatsApp, o ponto crucial da controvérsia reside no limiar entre a natureza permissível da exposição desfavorável a candidato e a proteção à ofensa que transborda o limite aceitável na disputa política, diante de grave imputação à honra ou à imagem do candidato, de fato sabidamente inverídico, ou, ainda, frente a uma afirmação que não se encontra lastreada em algum elemento de prova. Conforme o relator citou jurisprudência do TSE, destacando trechos do Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE de 15/08/2019, p. 51/52.

Numa leitura harmônica do que prevê o sistema normativo em vigor e da orientação jurisprudencial supracitada, o relator entendeu que, o teor das mensagens difundidas por meio de grupo de WhatsApp transbordaram o razoável e o que se pode permitir nos debates políticos, pois não é dado a eleitor, a pretexto de exercer direito de manifestação, fazer imputações da espécie que se depreende da transcrição citada nos autos, em que se vê referências ao pretenso candidato a quem se chama expressamente de “ladrão”, de “rato-de-esgoto”, tendo sido dito, outrossim, que seria ele alvo de várias ações ajuizadas pelo Ministério Público, inclusive porque estaria envolvido em fraude a licitações e a eleições. Porém, o relator não observou nos autos lastro probatório quanto às afirmações feitas, de maneira que a postura atacada na inicial não pode ser tolerada, porquanto mesmo a liberdade de expressão não se revela um direito absoluto, que, nessas condições, pudesse prevalecer em detrimento da proteção à honra e à imagem do então pretenso candidato.

Para o relator a postura configurou propaganda eleitoral irregular, antecipada, impondo a reprimenda pertinente à espécie, nos termos da norma de regência, como bem solucionou o magistrado de primeiro grau. E concluiu que não merece quaisquer reparo a sentença atacada, porquanto em consonância com legislação e precedentes jurisprudenciais pátrios, não assistindo razão ao recorrente.

Em face do exposto, em consonância com parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral, o relator votou pelo não provimento do recurso, mantendo incólume a decisão.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 07/05/2021, no RE - 0600485-22.2020.6.17.0016, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)